

§ 8º O Vice-Coordenador do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será eleito pelos membros do Comitê, na forma prevista no regimento interno, entre os representantes das entidades e dos movimentos sociais a que se referem os incisos II e III do **caput** do art. 3º.

§ 9º O Coordenador e o Vice-Coordenador do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua alternarão as respectivas funções, decorrida a metade do biênio da gestão." (NR)

"Art. 6º A Secretaria-Executiva do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será exercida pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Silvio Luiz de Almeida

#### DECRETO Nº 11.473, DE 6 DE ABRIL DE 2023

Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991,

#### D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, tem por finalidade elaborar diretrizes para a formulação e a implementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e acompanhar e avaliar a execução da referida política." (NR)

"Art. 78. O Conanda é composto por:

I - um representante dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
  - b) Casa Civil da Presidência da República;
  - c) Ministério da Cultura;
  - d) Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
  - e) Ministério da Educação;
  - f) Ministério do Esporte;
  - g) Ministério da Fazenda;
  - h) Ministério da Igualdade Racial;
  - i) Ministério da Justiça e Segurança Pública;
  - j) Ministério do Planejamento e Orçamento;
  - k) Ministério dos Povos Indígenas;
  - l) Ministério da Previdência Social;
  - m) Ministério da Saúde;
  - n) Ministério do Trabalho e Emprego; e
  - o) Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- II - quinze representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conanda terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conanda de que trata o inciso I do **caput** e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 3º O Conanda poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)

"Art. 79. As organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do **caput** do art. 78 serão eleitas em assembleia específica, convocada especialmente para essa finalidade.

§ 1º A assembleia para a eleição de que trata o **caput** será convocada pelo Presidente do Conanda, por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de sessenta dias do término do mandato de membros de que trata o inciso II do **caput** do art. 78 em exercício.

§ 2º O regimento interno do Conanda estabelecerá os procedimentos para a eleição das organizações da sociedade civil que comporão a sua estrutura.

§ 3º O Ministério Público Federal poderá acompanhar o processo de escolha dos membros representantes das organizações da sociedade civil." (NR)

"Art. 80. O Conanda se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Conanda é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conanda terá o voto de qualidade.

§ 3º As reuniões dos grupos temáticos e das comissões permanentes serão feitas por videoconferência.

§ 4º As Assembleias Ordinárias do Conanda serão feitas na forma presencial." (NR)

"Art. 81. A forma de escolha do Presidente do Conanda será definida no regimento interno do Conanda." (NR)

"Art. 83. A Secretaria-Executiva do Conanda será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania." (NR)

"Art. 84. O Conanda poderá instituir comissões permanentes e grupos temáticos com o objetivo de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos.

§ 1º As comissões permanentes e os grupos temáticos serão instituídos e compostos na forma de ato do Plenário do Conselho, que definirá os objetivos específicos e o prazo para conclusão dos trabalhos

§ 2º As comissões permanentes e os grupos temáticos deverão apresentar anualmente ao Plenário do Conselho relatórios de trabalho que, após aprovação, serão encaminhados ao Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§ 3º O Coordenador de comissão permanente ou de grupo temático poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto." (NR)

"Art. 85. As deliberações do Conanda, inclusive para dispor sobre o seu regimento interno, serão aprovadas por meio de resoluções." (NR)

"Art. 88. A participação no Conanda, nas comissões permanentes e nos grupos temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 89. Os casos omissos nas disposições deste Título serão dirimidos pelo Presidente do Conanda, **ad referendum** do Plenário do Conselho." (NR)

Art. 2º O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda estabelecerá as regras de indicação dos representantes de organizações da sociedade civil para o biênio 2023-2024, observada a paridade com os quinze membros representantes de órgãos do Poder Executivo federal.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto nº 9.579, de 2018:

- a) os incisos III a VII do **caput** e os § 4º a § 6º do art. 78;
- b) os § 1º e § 2º do art. 81; e
- c) os incisos I a IV do **caput** do art. 85; e

II - o Decreto nº 10.003, de 4 de setembro de 2019.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Silvio Luiz de Almeida

#### DECRETO Nº 11.474, DE 6 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996,

#### D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT.

Art. 2º O CCT é órgão de assessoramento superior do Presidente da República, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, para a formulação e a implementação da política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, ao qual compete:

- I - propor a política de ciência e tecnologia do País, como fonte e parte da política nacional de desenvolvimento;
- II - propor planos, metas e prioridades de governo referentes à ciência e à tecnologia, com as especificações de instrumentos e de recursos;
- III - elaborar avaliações relacionadas à execução da política nacional de ciência e tecnologia; e
- IV - opinar sobre propostas ou programas que possam causar impactos à política nacional de desenvolvimento científico e tecnológico, e sobre atos normativos de qualquer natureza que objetivem regulamentá-la.

Art. 3º O CCT é presidido pelo Presidente da República e é composto:

- I - pelo Ministro de Estado:
  - a) da Ciência, Tecnologia e Inovação, que exercerá a vice-presidência do CCT;
  - b) da Casa Civil da Presidência da República;
  - c) da Secretaria-Geral da Presidência da República;
  - d) Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
  - e) da Advocacia-Geral da União;
  - f) da Agricultura e Pecuária;
  - g) da Defesa;
  - h) do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
  - i) da Educação;
  - j) da Fazenda;
  - k) da Integração e do Desenvolvimento Regional;
  - l) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
  - m) de Minas e Energia;
  - n) do Planejamento e Orçamento;
  - o) das Relações Exteriores; e
  - p) da Saúde;

II - por oito representantes dos produtores e dos usuários de ciência e tecnologia; e

III - por um representante das seguintes entidades dos setores de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia:

- a) da Academia Brasileira de Ciências;
- b) da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior;
- c) do Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa;
- d) do Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- e) do Instituto Brasileiro de Cidades Humanas, Inteligentes, Criativas e Sustentáveis;
- f) da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- g) do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;
- h) da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais; e
- i) da Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior.

§ 1º Na ausência do Presidente da República, o CCT será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Cada membro do CCT terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, os membros de que trata o inciso I do **caput** poderão ser substituídos pelo Secretário-Executivo ou por outro Secretário indicado pelo Ministro de Estado do respectivo Ministério.

§ 4º Os membros a que refere o inciso II do **caput** serão indicados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 5º Os membros efetivos e suplentes de que trata o inciso III do **caput** serão indicados pelas entidades e poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante comunicação oficial da entidade ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º Fica delegada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação a competência para as designações dos membros de que tratam os incisos II e III do **caput**.

§ 7º Os membros de que trata o inciso II do **caput** terão mandato de três anos, admitida uma recondução por igual período, observadas as seguintes condições:

I - após o exercício de dois mandatos consecutivos, eventual designação para o exercício de novo mandato poderá ocorrer somente após três anos; e

II - o membro que não manifestar expressamente sua oposição ao exercício de segundo mandato poderá ser reconduzido, se houver interesse do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, para sua continuidade.

§ 8º A representação a que se refere o inciso II do **caput** será renovada anualmente, com a substituição parcial de seus membros, nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996.

§ 9º Os membros de que trata o inciso II do **caput** perderão o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - renúncia, mediante encaminhamento de pedido de desligamento ao Vice-Presidente do CCT;

